



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.837
(03.10.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 765-25.2011.6.02.0000 – CLASSE 42
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA : EDLEUZA CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. DOADOR ISENTO. LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ISENÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Edleuza Cândido dos Santos, por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite permitido pela legislação eleitoral.

Diversas tentativas foram empreendidas no sentido de notificar a representada, sem sucesso. Restou, desta forma, citá-la por edital, cf. certidão de fl. 73.

A Defensoria Pública da União assumiu a defesa da representada, tendo apresentado contestação de fl. 77/86. Em seu conteúdo, o douto representante da DPU, em sede de preliminar, aduz que teria ocorrido a decadência do direito de ajuizar representação por doação ilegal, justificando que teria expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, cf. dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/1997. Enfim, afirma que a prova estaria eivada de vício que acarretaria a sua nulidade, por não ter havido autorização judicial para a sua coleta.

No mérito, assevera que o representante não se desincumbiu do ônus de comprovar as respectivas alegações, em especial no que diria respeito a comprovar o excesso de doação comparado à renda da representada. No mais, afirma que o excesso de doação seria ínfimo, razão pela qual dever-se-ia aplicar o postulado da proporcionalidade ao caso concreto, haja vista o caráter severo da penalidade a ser eventualmente aplicada.

Sigilo fiscal mitigado conforme decisão de fl. 97/102.

Instada, a Receita Federal informa a ausência de declaração de rendimentos por parte da contribuinte indicada (fl. 108).

Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Intimada para apresentar razões finais, a representada reiterou os termos da defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Edleuza Cândido dos Santos, por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite permitido pela legislação eleitoral.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, cumpre analisar as **preliminares** suscitadas pela Defensoria Pública da União.

Com relação à suposta **decadência** da propositura da demanda, o argumento não procede. Explico.

O prazo para a interposição de representação, com fundamento em doação irregular de recurso para campanha eleitoral, é de 180 (cento e oitenta) dias. A diplomação dos eleitos, naquele pleito, ocorreu em 16 de dezembro de 2010, enquanto que a presente representação foi ajuizada em 13 de junho de 2011, último dia do prazo.

Tempestiva, pois, a representação.

Discorramos, agora, acerca da legalidade das provas acostadas aos autos, em especial a relação de doadores encaminhada pela Receita Federal e a mitigação do sigilo fiscal da representada.

A representação tem por fundamento, especialmente, o documento de fl. 07/15, ou seja, documento de natureza administrativa enviado pela Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral. O expediente é obtido a partir do cruzamento da relação de todos os doadores nas eleições de 2010, fornecida pelos TREs, e as informações constantes do banco de dados da RFB. O documento juntado (fl. 08 em diante) remetido ao MPE pelo Tribunal Superior Eleitoral é resultado do compartilhamento legal de dados e suscita dúvidas acerca da legalidade da doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com relação ao sigilo fiscal propriamente dito, sua mitigação ocorreu após prévia decisão judicial, não havendo qualquer irregularidade no ato.

Não há, pois, nulidade quanto as provas carreadas aos autos. Passemos ao mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/1997, as pessoas físicas podem efetuar doações a candidatos e partidos até o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, enquanto as pessoas jurídicas devem observar o teto de 2% do faturamento bruto, também do ano anterior ao do pleito, declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena, no caso de infração ao comando legal, consiste na aplicação de multa, no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público durante cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação, em espécie, à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Jogelson Domarques Paes de Veras, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

A representada não comprovou seus rendimentos, referente ao ano-calendário de 2009, razão pela qual teve o seu sigilo fiscal mitigado. Na ocasião, a autoridade fazendária declarou a ausência de declaração de rendimentos na base de dados da Receita Federal, razão pela qual presume-se o enquadramento da demandada enquanto isenta de declarar o imposto de renda. Desta forma, firma-se a premissa de que a ré poderia doar até R\$ 1.721,50 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Tendo a doação consistido no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), não havendo nos autos prova que demonstre ter a liberalidade incorrido em excesso, presume-se a mesma como lícita, por não exceder o limite acima referenciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A técnica não significa negar vigência ao disposto na Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º, inciso I, mas sim reconhecer que *o seu suporte fático não ficou preenchido*¹. Embora a legislação não discipline hipótese absolutamente idêntica à hipótese sob julgamento – aplicação do teto de isenção – entendo desarrazoada a presunção inversa, ou seja, julgar que a representada não auferiu qualquer rendimento durante o ano de 2009 e considerar a doação irregular, aplicando-lhe a penalidade. A orientação deste Regional e do TSE seguem no mesmo sentido:

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(TRE/AL, RP nº 780-91.2011, Acórdão nº 9.204 de 06/09/2012, Rel. Frederico Wildson da Silva Dantas, Publicação DEJEAL 10/09/2012)

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.

2. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 399352273, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 34-35)

¹ TRE/AL, Representação nº 780-91.2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

De mais a mais, o Código de Processo Civil, em seu art. 335, estabelece que, no caso de falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Ora, se o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar o rendimento real auferido pela representada, por não desincumbir-se do encargo a ele atribuído (ônus da prova), presume-se que a doação é regular.

A presunção de regularidade da doação até o limite de isenção, por força dos argumentos já expostos e nos limites estabelecidos, não se confunde com atividade legislativa. Não pode se falar, portanto, em inovação da ordem jurídica e consequente invasão da competência legislativa da União para legislar sobre matéria eleitoral e processual (CF, art. 22, inciso I). Entendo, ao contrário, que esta Casa exerce o seu papel constitucional através de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, sem exorbitar das prerrogativas jurisdicionais que lhe foram outorgadas por lei e pela Constituição.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, julgo improcedente o pedido deduzido na representação.

É como voto.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

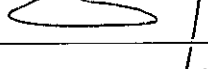


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 765-25.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.625/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9837 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 03/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 182, em 07/10/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/10/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 765-25.2011.6.02.0000

Prot. 11.625/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/10/2013 (SESSÃO Nº 74/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : EDLEUZA CÂNDIDO DOS SANTOS
DEFENSORIA : Ricardo Russel B. Cavalcanti
PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.837, de 03.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES, MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada, em razão de férias, da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de outubro de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários